

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 14/04/2015 - ITEM 87

TC-004678/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório

e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do DCLC e pela Presidência da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi e Eduardo Alberto Rangel (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Execução de serviços de ampliação e readequação da EMEI Terezinha Martins Pereira, localizada na Praça Professor Anésio Cabral, nº 110, Rochdale.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-12-11. Valor – R\$8.409.420,93. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-06-13.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II. **Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame Contrato celebrado em 14 de dezembro de 2011, entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Construmédici Engenharia e Comércio Ltda., visando à execução de serviços de ampliação e readequação da EMEI "Terezinha Martins



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

Pereira", localizada na Praça Professor Anésio Cabral, nº 110, Rochdale.

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade Concorrência, realizada sob o nº 003/2011, do tipo menor preço, com avisos de sua abertura inicial e reabertura após adiamento divulgados nos órgãos das imprensas oficiais do Estado¹ e do Município², além dos jornais de grande circulação no estado³ e regional⁴.

O orçamento básico dos serviços, conforme Planilha de Orçamento Estimativo de fls.461/471, atingiu o montante de R\$8.591.040,02.

Os documentos de fls.523/565 e 579/599 dão conta de que 47 (quarenta e sete) empresas manifestaram interesse no certame, adquirindo o edital, das quais 07 (sete) acorreram ao certame e restaram habilitadas (fls.1982).

Expedidos os atos relativos à homologação do procedimento e à adjudicação do objeto à vencedora, respectivamente em 06/12 e 13/12/11 (fls.2149 e 2152), deu-se publicidade ao resultado por meio de inserção nos órgãos das

¹ Diário Oficial do Estado, edições de 30/07/11 e 10/09/11 (fls.338 e 518).

² Imprensa Oficial do Município de Osasco, edições de 29/07/11 e 09/09/11 (fls.337 e 517)

³ Jornal "DCI - Diário do Comércio e Indústria", edições de 30, 31/07, 01/08/11 e 10, 11 e 12/09/11 (fls.339 e 519).



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

imprensas oficiais do Município, em 16/12/11 e do Estado, em 15/12/11 (fls.2176 e 2177).

prestação Houve de garantia contratual, representada "Apólice do Ramo Seguro Garantia no pela 0775.63.1.627-0", expedida por Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais em 28/12/11, no valor de R\$420.471,04 e vigência de 28/12/11 a 28/01/11 (fls.2158/2160).

Cópia integral do instrumento contratual nº 096/2011, firmado em 14/12/11, no valor de R\$8.409.420,93, com vigência fixada em 12 (doze) meses, contados da data do recebimento pela Contratada da Ordem de Início de Serviços⁵, se encontra às fls.2164/2170, observando-se a publicidade exigida na lei de regência⁶.

A Equipe de Fiscalização da 10^a DF, responsável à época pela instrução da matéria, em seu relatório de fls.2182/2192 apontou falha relativa à exigência contida no item 6.3.2.1. "a" e "b"⁷

⁴ Jornal "Bom Dia", edições de 26/05 e 02/06/09 (fls.191 e 198).

⁵ Ordem de Início de Serviço expedida e recebida em 14/12/11 (fl.2178).

⁶ Imprensa Oficial do Município de Osasco, de 06/01/12 (fl.2172).

⁷ 6.3.2. Comprovação de aptidão da empresa proponente para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto de presente licitação.

^{6.3.2.1.} A comprovação a que se refere este item poderá ser realizada, alternativamente:

a) Pela apresentação de um único atestado, do qual constem todos os itens exigidos;



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

do instrumento convocatório (fl.417) que, em seu entendimento, teria afrontado à Súmula 24 deste Tribunal, na medida em que limitou a quantidade de atestados solicitados para comprovar a capacidade técnico-operacional de cada proponente.

Concluiu, no entanto, que referida impropriedade não teria prejudicado o procedimento licitatório, uma vez que 07 (sete) proponentes acorreram ao certame e foram habilitados e classificados, verificando-se boa competitividade.

Pugnou, assim, pela regularidade do certame licitatório e contrato decorrente, com proposta de recomendação para estrita observância à referida Súmula deste E. Tribunal.

Manifestações das dependências de Engenharia (fl.2194) e Econômica (fls.2195/2197) de Assessoria Técnica também não vislumbraram impropriedades capazes de macular o procedimento licitatório e decorrente contrato, concluindo pela regularidade da matéria, no que foram acompanhadas por Chefia de ATJ (fl.2198).

b) Pela apresentação de até dois atestados, relativos a obras realizadas em qualquer período, do qual constem todos os itens exigidos;

c) Pela apresentação de atestados em qualquer número, desde que relativos a obras realizadas em período concomitante, do qual constem todos os itens exigidos;





Além da questão suscitada pela Fiscalização, entendi necessários esclarecimentos sobre outros aspectos que, em tese, poderiam restringir a participação de interessados.

Destarte, elencando as questões sobre as quais entendi devessem os interessados prestar esclarecimentos, fixei prazo de 30 (trinta) dias para que assim o fizessem (fls.2199/2200).

A Prefeitura Municipal de Osasco, por meio de advogados regularmente constituídos (instrumento de mandato à fl.2200-A), ofertou as justificativas e documentos de fls.2206/2237.

No que tange à realização da visita técnica, esclareceu a origem que o dia 13/10/11 foi definido com o último dia para sua realização e não o único, de forma que os interessados tiveram prazo razoável para o conhecimento do local onde deveriam ser realizadas as obras e serviços.

Quanto à exigência de caução antecipada, aduziu que não houve qualquer violação à legislação de regência, tendo em vista que a mesma foi voltada a todos os licitantes, sem qualquer forma de preferências ou discriminações.

Sustentou, ainda, que respeitou o prazo mínimo entre a data da última publicação do edital e a da entrega de



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

envelopes, de forma que estaria atendida a legislação neste particular.

No que se refere às exigências relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional das proponentes, rechaçou qualquer impropriedade, na medida em que se admitiu a soma de qualquer número de atestados, apenas com a ressalva de que os mesmos se referissem a serviços prestados concomitantemente.

Do mesmo modo, negou que a exigência contida no subitem 6.3.2.4 tenha afrontado à Súmula 30 deste Tribunal.

Alegou que os serviços de engenharia exigidos seriam corriqueiros, não obstante sua relevância no conjunto de atividades previstas no objeto licitado; porém, o cumprimento da exigência deste item era essencial para medir a capacitação técnica da empresa a ser contratada.

Demonstrou, ainda, que todos os atos foram analisados pela Procuradoria do Município, sendo certo que não houve qualquer apontamento de irregularidade quanto aos mesmos (fls.2228/2237).

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica entendeu elidida a maioria dos questionamentos suscitados,



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

remanescendo, no entanto, a seu juízo, falha relativa à exigência de atestados em atividades específicas, consignada no item 6.3.2.4. c/c. Anexo VIII do edital, o que seria vedado pela Súmula 30 deste Tribunal.

Pugnou, assim, pela irregularidade da licitação e do contrato, com proposta de acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.2238/2242).

Chefia de ATJ divergiu.

Considerou que a exigência consubstanciada no subitem 6.3.2.1 não se afiguraria restritiva, uma vez que a letra "c" do referido dispositivo permitiu a somatória de atestados.

Quanto à fixação de datas limites para recolhimento da garantia de participação e visita técnica, entendeu passíveis de ser relevadas, tendo em vista que à época da abertura do certame não se condenava exigências da espécie, bem como foi respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a abertura das propostas e, ainda, o certame contou com a efetiva participação de 07 (sete) proponentes.

Divergiu, no entanto, quanto à condenação da exigência prevista no item 6.3.2.4.



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

Aduziu que as limitações impostas pelo artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93 objetivam, em última instância, resguardar o caráter isonômico da disputa e impedir o afastamento de proponentes que, mesmo sem condições de comprovar a execução de serviços, estejam capacitadas a efetuá-lo.

Enfatizou que, tratando-se o caso concreto de execução de serviços de ampliação e readequação de escola pública, não lhe pareceu excessivo exigir demonstração de aptidão para execução de serviço da natureza como a reclamada no subitem 6.3.2.4 que, a teor do contido no subitem 6.3.2.3, poderia ter como objeto tanto a realização de obra nova (construção, ampliação ou readequação), quanto de reforma.

Entendeu que a leitura do referido texto evidenciaria a razoabilidade da exigência, se levada em conta a natureza e a particularidade das atividades submetidas à licitação.

Opinou, destarte, pela regularidade da matéria, propondo recomendação para que a Prefeitura, doravante, observe os prazos para apresentação de garantia e visita técnica em sua integralidade (fls.2243/2246).



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

O douto Ministério Público de Contas apôs manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14 (fl.2246 verso).

É o relatório.

EJK.



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

VOTO

A participação de número razoável de licitantes; 07 (sete) empresas do ramo, dentre as 47 (quarenta e sete) que retiraram o edital, bem como a contratação do objeto com desconto de aproximadamente 2,11% em relação ao preço orçado, são elementos que favorecem a Administração e que poderiam autorizar fossem relevadas as falhas apuradas na instrução.

Nesse sentido, aliás, as manifestações da Equipe de Fiscalização e Chefia de ATJ.

As exigências de comprovação da qualificação técnica, previstas nos subitens 6.3.2.1 e 6.3.2.4 foram devidamente esclarecidas, demonstrando a defesa que tais previsões se encontram em harmonia com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, como bem asseverado por Chefia de ATJ.

O pleito de que sejam relevadas as falhas relativas à previsão de visita técnica e prestação de caução com encerramento do prazo de sua efetivação com antecedência de 05 e 04 dias, respectivamente, da data prevista para a entrega e abertura das propostas, no entanto, não merece acolhimento, eis que tais



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

questões comprometem a regularidade da licitação e contrato decorrente.

O fato é que, embora a visita técnica possa ser exigida pelo órgão licitante, para que a interessada tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do inciso III, do artigo 30 da Lei 8.666/93, o Tribunal tem entendido que sua realização seja possível durante todo o período que permeia a data do lançamento do edital à praça e aquela prevista para a entrega e abertura das propostas.

No que tange à vedação de exigência antecipada de garantia de participação no certame, conforme entendimento solidificado neste Tribunal, tal medida visa a impedir a quebra de sigilo quanto às empresas que participarão do certame, cuja informação poderia dar azo a alterações de propostas, de acordo com as participantes.

Nesse sentido, aliás, o entendimento manifestado por esta Câmara, ao acolher Voto do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TC-001221/009/09, em Sessão realizada em 23/07/2013.



GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COSTA

Com falhas de natureza semelhante, cito os TC- $026714/026/13^8$, TC- $008037/026/14^9$ e TC- $042492/026/12^{10}$, todos sob minha relatoria.

Assim exposto, filiando-me ao entendimento manifestado por Assessoria Técnica, VOTO pela irregularidade da Concorrência nº 003/2011 e do Contrato nº 096, de 14 de dezembro de 2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construmédice Engenharia e Comércio Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro

-

⁸ TC-026714/026/13 - Sessão realizada em 18/11/14.

⁹ TC-008037/026/14 - Sessão realizada em 03/02/15.

¹⁰ TC-042492/026/12 - Sessão realizada em 10/02/15.